



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 178/2020

Divulgação: Quinta-feira, 01 de outubro de 2020.

Publicação: Sexta-feira, 02 de outubro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	06
1ª Auditoria da 1ª CJM.....	06
Auditoria da 7ª CJM.....	06

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### REVISÃO CRIMINAL Nº 7000623-54.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REQUERENTE: MERCEDES FARIAS HAMAD.

ADVOGADOS: Drs. IEDA RIBEIRO DE SOUZA (OAB/SP nº 106.069) e RUYTER DE MIRANDA BARCELOS (OAB/AL nº 11.063).

REQUERIDA: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

#### DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal requerida por MERCEDES FARIAS HAMAD, Civil, em face do Acórdão de 19/9/2017, prolatado nos autos da Apelação nº 59-32.2012.7.08.0008 que, por unanimidade, manteve a Sentença exarada pelo Conselho Especial de Justiça da 8ª CJM, que condenou a Revisionanda à pena de 3 (três) anos de reclusão como

incurso no artigo 303, *caput*, c/c o art. 53, ambos do Código Penal Militar, com direito de apelar em liberdade.

2. Observa-se da certidão formalizada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, que há pedido de Revisão Criminal para o corréu CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA, autuado sob o nº 7000443-38.2020.7.00.000 (Evento 5). Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.239.551, perante o Supremo Tribunal Federal, interposto pela Requerente, o qual teve seu seguimento negado pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski (Evento 1, doc. 14).

3. Em sua inicial, a Revisionanda requer, preliminarmente, seja conferido efeito suspensivo à presente Revisão Criminal em razão da prova emprestada do processo do Tribunal de Contas da União (TCU) - Tomada de Contas Especial TC 018.530/2002-3, o que tornaria "inviável a aplicação de pena corporal à revisionanda".

4. No mérito, requer a reforma do r. Acórdão sob alegação de que as acusações contra o revisionando são despidas de fundamento, devendo ser reconhecida sua absolvição. Para tanto, reanalisas provas dos autos e solicita a juntada de uma prova nova consistente em uma perícia independente realizada pela defesa, em 16/1/2018, Perícia Técnica 001/2018, conforme preconiza a alínea "c" do art. 551 do CPPM.

5. Além disso, a Defesa juntou aos autos dois Pareceres emitidos por Auditores do TCU na TC 018.530/2002-3, aduzindo na inicial, em síntese, que uma possível absolvição na referida Tomada de Contas teria o condão de ensejar a absolvição da Revisionanda na esfera criminal.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Dr. ALEXANDRE CONCESSI, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, manifestou-se pelo não conhecimento da Revisão Criminal por não haver nenhuma evidência de *error in iudicando* e, sequer, provas novas aptas a invalidarem a condenação. No mérito, caso conhecida, opina por sua improcedência porque a defesa pretende a abertura da via rescisória sem apresentar qualquer argumento substancial que possa desconstituir o decreto condenatório, além de estar devidamente comprovada a materialidade delitiva (Evento 7).

7. É o breve relatório. Decido.

8. De plano, afasta-se qualquer possibilidade de discussão sobre o pedido de efeito suspensivo para impedir a execução da pena, considerando que se está diante de pleito revisional que não tem amparo em nenhuma das hipóteses que autorizam a Revisão Criminal no âmbito desta Justiça castrense, como será demonstrado a seguir. **Além disso, a arguição da preliminar de não conhecimento precede à análise do pedido de liminar.**

9. A revisão criminal, como ação autônoma de impugnação, tem o objetivo de rever decisão condenatória com trânsito em julgado, em decorrência de algum erro judiciário, ou seja, a decisão impugnada deve ter ocorrido em um dos casos presentes elencados no art. 551 do CPM:

*Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:*

*a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;*

*b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*c) quando, após a sentença condenatória, se*

*descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.*

10. Portanto, do exame das alíneas do art. 551 do CPPM, infere-se que a invalidação da condenação penal, pela via estreita da revisão criminal, pressupõe necessariamente hipóteses que não foram identificadas na inicial. A Defesa não logrou êxito em demonstrar que o decreto condenatório foi contrário à evidência dos autos, ou fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Da mesma forma, não existem novas provas capazes de invalidar a condenação ou de autorizar a desclassificação pleiteada, com a consequente diminuição.

11. É cediço que o rol previsto no art. 551 do CPPM é taxativo, razão pela qual não se pode ignorar a delimitação do pleito a uma das hipóteses relacionadas. Contudo, no presente caso, não vislumbro nenhuma das situações acima. Não é atribuição da revisão criminal o reexame de questões fáticas e probatórias, mas, sim, a análise de fatos trazidos pela defesa que sejam capazes de demonstrar eventual erro ocorrido no julgamento.

12. No presente caso, o revisionando, ao longo de sua ação, busca rediscutir toda a matéria já exaustivamente debatida em Primeira e Segunda Instâncias, Processo nº 59-32.2012.7.08.0008, sem apresentar qualquer evidência de que a Sentença teria se mostrado contrária à prova dos autos.

13. Como bem apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, no Parecer apresentado (Evento 7):

*"No caso dos autos, não há nenhuma evidência de error in judicando e, tampouco, provas novas aptas a invalidarem a condenação, conforme demonstraremos a seguir. O que se observa dos argumentos expostos pela Requerente é um mero inconformismo com a condenação imposta em 1º grau e confirmada nessa instância superior, sob a alegação de que as provas não foram bem apreciadas.*

*Pretende a ré, ao fim e ao cabo, rediscutir toda a matéria de prova já amplamente apreciada por essa Augusta Corte nos autos da Apelação 59-32.2012.7.08.0008."*

14. Considerando como prova nova, afirma que as obras foram concluídas, baseando-se no conteúdo da Perícia Técnica 001/2018, realizada após transcorridos mais de 7 (sete) anos do final das obras realizadas na BR-163, mediante o convênio celebrado entre o Exército Brasileiro e o então DNER.

15. Ora, como já mencionado acima, a referida perícia foi realizada mais de 7 (sete) anos após as obras terem sido encerradas e, de fato, elas foram concluídas, contudo, não pelas empresas contratadas para a execução das obras, consoante restou-se exaustivamente demonstrado na instrução processual, mas pelo próprio Exército Brasileiro.

16. Com o intuito de contrariar o Acórdão proferido pelo STM em sede de Apelação, em que ficou deliberadamente comprovado que as obras da BR.163/PA foram concluídas pelo Exército Brasileiro (e não pelas empresas contratadas), a Defesa se vale do Parecer proferido pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sérgio Ricardo Costa Caribé, argumentando que o ilustre procurador teria opinado pela descaracterização do débito imputado à Revisionanda por meio da Tomada de Contas Especial.

17. Entretanto, não há qualquer menção à exclusão do débito referente à Revisionanda.

18. Ainda, a Defesa juntou aos autos dois Pareceres emitidos por Auditores do TCU, datados de 23/10/2014 e 20/10/2017 (Evento 1, docs. 21 e 22).

19. O primeiro Parecer foi emitido pela Secretaria de Controle

Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), unidade do TCU que, após as diligências determinadas pelo então Relator da Tomada de Contas, concluiu, em relação à BR.163/PA (Evento 1, doc. 1):

*"71. Relativamente aos débitos alusivos às irregularidades 13 a 25, embora o órgão concedente (DNER/DNIT) tenha dado por executado o objeto do Convênio PG-108/94-00-execução de obras e serviços de construção rodoviária na BR-163/PA, trecho Santarém/Rurópolis, e também não haja elementos suficientes para formação de convicção a respeito da execução plena da obra por parte das empresas que receberam os pagamentos antecipados, a obra pode ser considerada concluída. Por isso, as contrarrazões recursais pertinentes a esta obra podem ser acatadas e os itens 13 a 25 do subitem 9.3 do Acórdão 6565/2009-TCU-2ª Câmara podem ser tidos por insubsistentes." (Grifos nossos.)*

20. O Parecer datado de 20/10/2017 apenas concorda com o supramencionado. Assim, percebe-se que, em momento nenhum, ficou comprovada a conclusão total das obras da BR.163/PA por meio das empresas contratadas, mas, somente que a "obra pode ser considerada concluída". Ora, disso não se tem dúvida, o Exército Brasileiro concluiu as obras não finalizadas pelas contratadas.

21. Compartilhando deste entendimento, cito trecho da manifestação do representante da PGJM, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi:

*"Outrossim, cumpre destacar que os pareceres técnicos relativos à TC 018.530/2002-3 trazidos pela Requerente não têm o condão de invalidar a condenação, haja vista que ainda não foi apreciado o pedido de reconsideração quanto ao Acórdão 6565/2009, no qual a mesma foi considerada solidariamente responsável pelo débito no valor de R\$ 86.121,50, em razão de irregularidades em contratos celebrados com o 8º Batalhão de Engenharia e Construção.*

*Ademais, o próprio Parecer exarado pelo Auditor Federal de Controle Externo, em 20 de outubro de 2017, na TC 018.530/2002-3, denota que não foi comprovado que a obra na BR-163/PA foi realizada pelas empresas que haviam sido contratadas para tal objeto [...]"*

22. Portanto, os Pareceres do TCU não se mostram aptos a afastar a existência do delito devidamente comprovado na esfera penal.

23. Ressalto, ainda, que se trata de Pareceres, ou seja, possuem caráter meramente opinativo. Ademais, o Processo (Tomada de Contas Especial nº 018.530/2002-3) encontra-se pendente de julgamento, tendo, inclusive, em 1º/4/2020, sido incluída na Pauta da Sessão Virtual da 2ª Câmara prevista para 6/4/2020, sendo retirado no dia seguinte.

24. Portanto, resta-se claro que a defesa não apresentou qualquer fato novo capaz de comprovar que a condenação se encontra eivada de *error in judicando*.

25. Neste sentido é o entendimento pacífico deste Superior Tribunal Militar:

***EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.***

*Não deve ser conhecida Revisão Criminal quando as hipóteses elencadas no art. 551 do CPPM não são identificadas na inicial. Não é função da Revisão Criminal o reexame de questões fáticas e probatórias, mas a apreciação de fatos, trazidos*

*pela Defesa, que demonstrem o equívoco no julgamento. A Revisão Criminal não configura instância recursal, não podendo meras irresignações representarem instrumento fundamental para se realizar revisão ou rescisão de decisum, sob o manto da coisa julgada. Acolhida a arguição do Relator de não conhecimento do pleito revisional. Decisão unânime.".* (Revisão criminal nº 700437-65.2019.7.00.0000. Relator Ministro William de Oliveira Barros. Julgado em 4/3/2020.).

26. Conclui-se, desta maneira, que não existe respaldo jurídico para o pleito revisional requerido pela defesa da Revisionanda. Se se admitisse esta possibilidade, se estaria permitindo sucessivas e intermináveis oportunidades de se rediscutir o mérito de uma decisão transitada em julgado, em total desrespeito ao princípio da coisa julgada e da segurança jurídica.

Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da presente Revisão, por ser incabível, e lhe nego seguimento, com fulcro no art. 13, inciso V, do RISTM, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 551 do CPPM.

Ciência ao eminente Ministro-Revisor.

Publique-se e intimem-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2020.

**JOSÉ COÊLHO FERREIRA**

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### **AGRAVO INTERNO Nº 7000423-47.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

AGRAVANTE: IGOR CÂMARA DE ARAÚJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA (OAB – AM Nº 8.136)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 31/8/2020 a 3/9/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO E HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DE WRIT ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEDE DO AGRAVO, DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. A Decisão agravada não reclama sequer achegas ou retoques, uma vez que, com acerto, negou seguimento a Habeas Corpus que, na sua essência, constitui mera repetição de outro anteriormente impetrado e denegado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar. Na medida em que o Agravo se presta unicamente para atacar Decisão que negou seguimento ao Habeas Corpus, descabida é a apreciação, no seu bojo, da postulação do Agravante no sentido do trancamento da Ação Penal Militar. Rejeição do Agravo. Decisão unânime.

#### **AGRAVO INTERNO Nº 7000496-19.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEIXOTO DONATO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADA: RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT (OAB – GO Nº 35.382)

DECISÃO: Sob a Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo Interno, mantendo na íntegra a Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 14/9/2020 a 17/9/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DEFESA. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF no tocante à repercussão geral. Manutenção da decisão recorrida. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. Pretensão defensiva de que a Decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e inciso V, do CPC, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, seja revista pelo Plenário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há repercussão geral na tese de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como se verifica no julgamento do ARE 748.371/RG. Outrossim, por meio do entendimento extraído da AI 791.292 QO-RG, a Suprema Corte decidiu que inexistente repercussão geral quando há fundamentação mínima na Decisão combatida. Com efeito, para que aquela Corte analisasse os eventuais cerceios, teria que adentrar em apreciação de dispositivos diversos da Constituição Federal. No caso, observa-se que a verificação da alegada ofensa ensejaria, pelo STF, o exame da interpretação dada pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 11ª CJM e por esta Corte Castrense ao art. 251, caput, do CPM, o que é vedado em sede extraordinária. Caberia ao Agravante confrontar a aplicação do julgamento do ARE 748.371/RG e do AI 791.292 QO-RG ao caso concreto, de modo a demonstrar que as teses firmadas pelo STF nos referidos precedentes não se aplicam ao feito. Agravo Interno rejeitado. Decisão por unanimidade.

#### **APELAÇÃO Nº 7000155-90.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

APELANTE: YGOR SANTOS DE JESUS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao Apelo do Sd FN YGOR SANTOS DE JESUS, mantendo-se a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA conhecia e dava provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença recorrida, absolver o SD FN YGOR SANTOS DE JESUS do crime do artigo 311 do CPM, com fulcro no

artigo 439, letra "e", do CPPM, e fará declaração de voto. Acompanham o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 8/9/2020 a 10/9/2020.)

**EMENTA:** APELAÇÃO. DPU. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONTRAFAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. MERA SUSPEITA A RESPEITO DO FALSUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. A prática delitiva ínsita no art. 311 do Código Repressivo Castrense tutela a fé pública, sendo o elemento subjetivo do tipo o dolo, fundamentado na vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa. A mencionada fé pública consiste na credibilidade depositada na instituição pela sociedade como um todo, bem como pelos órgãos estatais e privados. Consabido que a não realização de exame pericial não obsta a certeza do falso. Impende apontar a necessária flexibilização da regra esculpida no art. 328 do CPPM, sendo aceitável, no ordenamento jurídico pátrio, a materialização do crime de falsificação documental por outros meios idôneos, para além da prova pericial. A contrafação perpetrada pelo sujeito ativo não foi percebida de imediato pela Administração Militar, sendo certo que, somente após detida análise em sede de Inquérito Policial Militar, descortinou-se a prática delitiva. Mera suspeita a respeito do falsum não caracteriza o crime impossível. Desprovemento do Apelo. Decisão por maioria.

**APELAÇÃO Nº 7000197-42.2020.7.00.0000**

**RELATOR:** MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
**REVISOR:** MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
**APELANTES:** WELINGTON LEANDRO VAZ RODRIGUES E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
**APELADOS:** WELINGTON LEANDRO VAZ RODRIGUES E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu dos recursos, negou provimento ao Apelo Defensivo e deu provimento parcial ao Apelo do Ministério Público Militar, para manter a condenação do ex-Sd Aer, como incurso no art. 210, caput, do CPM, reformar a Sentença condenatória tão somente para agravar a pena imposta para 6 (seis) meses de detenção, mantidos os demais termos da Sentença, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 24/9/2020.)  
**EMENTA:** APELAÇÕES LESÃO CORPORAL CULPOSA.

DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. INCONFORMISMO MINISTERIAL E DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRAU DE CULPA. EXTENSÃO DO DANO. ATENUANTE DA MENORIDADE E AGRAVANTE DE "ESTAR DE SERVIÇO". CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÕES UNÂNIMES. Ao deixar de fixar um limite para o aumento da pena-base, o legislador atribuiu ao julgador a discricionariedade para definir o quantum com base na valoração de cada circunstância judicial (positiva ou negativa) prevista no art. 69 do Código Penal Militar, atentando-se aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. Cabe a ele observar o contexto fático dos autos, as características subjetivas do agente e os aspectos do crime para fixar a pena em patamar justo. Não há como considerar preponderante a atenuante da menoridade relativa sobre a agravante de "estar de serviço", considerada a entrada em vigor do Código Civil de 2003, que estabeleceu o término da menoridade aos 18 (dezoito) anos completos. A agravante de "estar de serviço" não encontra paralelo no direito penal comum e merece especial atenção, pois cada membro da equipe de serviço é responsável pela segurança da Organização Militar e de cada colega de farda. A análise do caso concreto impõe-se a compensação, pois estar de serviço foi circunstância preponderante para o crime e, dessa forma, possibilitou a posse do armamento, de acordo com o art. 75 do CPM. Comete o crime de lesão corporal culposa o militar que, de forma negligente e imprudente, realiza procedimento com arma em local impróprio, descumpra normas de segurança e provoca lesões em outro militar. Condenação mantida. Recurso Defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido. Decisões unânimes.

**APELAÇÃO Nº 7000203-49.2020.7.00.0000**

**RELATOR:** MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
**REVISOR:** MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
**APELANTE:** RAPHAEL KURITZA DA SILVA  
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade processual, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, conheceu do recurso defensivo e negou-lhe provimento, para manter irretocável a Sentença condenatória, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. Com a palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA proferiu a seguinte homenagem: "Ministro William, Senhor Presidente, esse é o último processo em que formo turma com o Ministro William, no meu caso como Revisor. Então eu queria fazer um registro. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli." (Sessão de 24/9/2020.)  
**EMENTA:** APELAÇÃO. DEFESA. ENTORPECENTE. INÉPCIA DA INICIAL. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO MATERIAL



APREENDIDO COM O LAUDO PERICIAL. OMISSÃO IRRELEVANTE NA PEÇA INTRODUTÓRIA. IMPROPRIEDADE SUPERADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Eventual irregularidade apontada na denúncia não tem, por si só, o condão de macular o processo penal, ainda mais quando se verifica nos presentes autos que a defesa dispôs de todos os meios processuais para o cumprimento do seu munus. As discussões quanto à qualidade ou à quantidade da substância ilícita apreendida, a qual se encontrava acondicionada em uma cartela de cigarros, são perfeitamente cabíveis no bojo da instrução criminal, sendo desnecessário fulminar a ação penal em razão de questões pontuais que podem ser perfeitamente esclarecidas no momento processual adequado. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Decisão unânime. Os fatos restaram provados em sua inteireza, sendo inafastável o dolo do agente que, voluntariamente, adentrou a Unidade onde servia, portando substância entorpecente de uso proscrito. Os elementos de provas foram produzidos à luz das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não havendo mácula na condução do presente feito. Também não há se falar em insignificância penal em crimes de posse de drogas ilícitas no âmbito das organizações militares, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar. Desprovido o apelo defensivo. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000809-14.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADOS: THÚLIO CÉSAR BEZERRA MAGASSY E THYAGO PEREIRA LEITE DE SANTANA

ADVOGADOS: PETER PESSUTO (OAB – SP Nº 35.729), PEDRO DA COSTA SANTOS (OAB – SP Nº 414.034) E ALINE GIDARO PRADO (OAB – SP Nº 366.288)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão de 18 de junho de 2020, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao Apelo, mantendo incólume a Decisão recorrida - que absolveu o Cap Ex THÚLIO CÉSAR BEZERRA MAGASSY e o Sgt Ex THYAGO PEREIRA LEITE DE SANTANA, por existirem circunstâncias alheias às suas vontades, que acabaram por excluir a culpabilidade, nos termos do art. 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar -, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ em seu voto de vista, acompanhado do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, conheciam da Apelação e, no mérito, davam provimento ao Recurso para, ao reformar a Sentença a quo e condenar, pela prática do crime de lesão corporal culposa (art. 210 do CPM), os Apelados THÚLIO CÉSAR BEZERRA MAGASSY, Cap Ex, e THYAGO PEREIRA LEITE DE SANTANA, 3º Sgt Ex, às idênticas penas de 2 meses e 12 dias, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, com direito de recorrerem em liberdade; concediam-lhes, ainda, o benefício da suspensão condicional da pena a ambos, pelo idêntico prazo de 2 anos, nos termos do art. 84 do CPM e do art. 606 do CPPM, com a fixação das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada aquela prevista na alínea "a", e acrescentada da obrigação de comparecimento trimestral ao Juízo da Execução, o qual,

mais além, deveria realizar a respectiva Audiência Admonitória. Acompanham o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O voto do Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS foi computado na forma do art. 79, § 6º, do RISTM. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 31/8/2020 a 3/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. LESÃO CULPOSA. ART. 210 DO CPM. EXPLOSÃO DE GRANADA. MÉRITO. AUTORIA DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS PARCIAIS. CENÁRIO CONTROVERSO. NEXO DE CAUSALIDADE. FRAGILIDADE. IN DUBIO PRO REO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MAJORITÁRIA. O recorte desenhado pelo Parquet de primeira instância é fruto de uma construção calcada em indícios parciais e específicos que, diga-se de passagem, somente favorecem à acusação. Há elementos outros que militam favoráveis às respectivas defesas os quais, em cenário não indene de dúvidas, devem prevalecer. Existem elementos confrontando a narrativa inserta na vestibular de que a instrução era de tiro, de que a vítima era instruindo e de que houve ordem dos apelantes para a retirada do pino de segurança. Pelas razões expostas, as afirmações ministeriais não podem ser tomadas como premissas verdadeiras, mas sim como hipóteses. Soa factível, ao menos como possibilidade, que as testemunhas que realizaram o manuseio da granada, mediante a retirada do pino, assim o fizeram por instrução equivocada do próprio Grupo de Comando a que pertenciam, e não por ordem direta dos apelados. Não bastasse isso, os elementos coligidos rechaçam por completo a possibilidade de ter ocorrido confusão ou contaminação entre o cunhete de granadas reais e o de granadas inertes. A instrução probatória apurou que o mesmo cunhete de granadas inertes era utilizado há anos nas instruções e que ficava em local seguro. A praxe do encarregado de material e da equipe de instrução era a de realizar a conferência e a inspeção das granadas inertes uma a uma. Com isso, divergindo do sustentado pela acusação. A apuração demonstrou que o cunhete de granadas inertes chegou a ficar desguarnecido, por um curto espaço de tempo, durante o período de almoço, no entanto, enunciou, também, que, após o retorno, antes do início da instrução vespertina, houve nova conferência das granadas inertes. O Inquérito Policial Militar esclareceu que houve modificação da granada, assim, não é possível dizer que, sem a intervenção operada pelo usuário, o resultado teria acontecido. O contexto adverte ser inviável desconsiderar a hipótese de que a granada, antes inerte, tenha sido reabilitada com a modificação realizada pelo usuário. De resto, a instrução expõe ter existido excesso de confiança no manuseio do armamento, pois destaca, a todo tempo, que o ofendido estava convicto da inércia do material. Na seara militar, não há convicção, mas sim verificação. O Apelo, para imputar a lesão culposa aos acusados, parte, justamente, da essencialidade de verificação do material com o qual irá instruir. Sem embargo, essa premissa, igualmente, se aplica ao tenente, que assumiu o papel de instrutor perante o soldado. É inviável pensar que a incumbência recaía, exclusivamente, perante os réus. Outrossim, ficou demonstrado que, durante o manejo de granadas de mão, quando se retira o grampo de segurança, só um ato subsequente é admitido como correto e, logicamente, esse ato não é o de estender a mão para passar a granada, já desprovida do mecanismo de segurança, a outro militar. A reprodução simulada dos fatos demonstrou que até a forma de pegada foi equivocada, isto é, de forma invertida, pois o ofendido é destro e, no ato, ao invés de utilizar a mão "forte" para segurar a granada, usou a mão "fraca", o que dificulta o reflexo e o manuseio do equipamento. Mas não é só. O depoimento da testemunha, Oficial de Munições do Batalhão, indica que o Paiol, na época dos fatos, não

dispunha de granada real com as características da responsável pela explosão, ao declarar que: existe granada real no Paíol, mas não existe nenhuma de cor branca (...)." Dado isso, a hipótese de contaminação externa não pode ser sumariamente descartada. O arcabouço probatório indica que existem outras perspectivas que não aquela desenhada na vestibular, as quais não podem ser desconsideradas, até porque há indícios de que o resultado lesivo não foi fruto de contribuição, de intervenção ou de participação dos acusados. Assim, se, por ocasião da instauração, prevalece o in dubio pro societate, tem-se que, ao término da instrução processual, ante a ausência de resposta fundamental, a única alternativa é o in dubio pro reo, ante a fragilidade na comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o resultado lesivo. Apelo ministerial não provido. Decisão majoritária.

**APELAÇÃO Nº 7001293-29.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA

APELANTE: WEMERSON CARVALHO DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União e declarou a nulidade da Citação do Acusado WEMERSON CARVALHO DE SOUSA, feita por edital, na forma da alínea "c" do inciso III do artigo 500 do Código de Processo Penal Militar, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito, devendo ser observadas as regras procedimentais estabelecidas pelo Código de Processo Penal Militar em sua integralidade, notadamente o disposto no art. 277 e seguintes, do referido Códex Processual, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 24/9/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA ACIDENTALMENTE. ART. 249 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. O Princípio tantum devolutum quantum appellatum limita a atuação do Tribunal ad quem, condicionando-a à insurgência descrita no apelo ou nas razões recursais. A citação por edital é medida excepcional devendo ser precedida de todas as diligências necessárias à localização do Acusado, haja vista que constitui nulidade a preterição da citação do Réu para ver-se processar e o seu interrogatório, na forma da alínea "c" do inciso III do artigo 500 do Código de Processo Penal Militar. Preliminar acolhida. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

**AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR****1ª AUDITORIA DA 1ª CJM****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
nº 7001634-25.2019.7.01.0001

Acusado: WALACE CARVALHO FERREIRA

A Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, no uso de sua competência legal etc

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, que WALACE CARVALHO FERREIRA, comerciante, brasileiro, casado, natural de Minas Gerais, nascido em 15/10/1973, filho de Dilmar de Campos Ferreira e de Esther Angela Carvalho Ferreira, documento de identidade DETRAN nº 818054S0010 - MTPSRJ, CPF nº 013.874.587-01 não encontrado nos seguintes endereços residenciais: Avenida Braz de Pina, número 1353, apartamento 304, Vila da Penha, Rio de Janeiro-RJ, Rua Jaime Gomes, n. 455, Bairro: Jardim José Bonifácio, município de São João de Meriti/RJ e Rua José Lopes, n. 140, Bairro: Cordovil, município do Rio de Janeiro/RJ fica CITADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287, alínea "c", todos do Código de Processo Penal Militar, quanto à instauração da ação penal militar nº 7001634-25.2019.7.01.0001 proposta pelo Ministério Público Militar, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto artigo 315, c/c artigo 53, §§ 1º e 2º, IV, artigo 79 (três vezes), e artigo 9º, III, a, todos do Código Penal Militar, ficando, ainda, INTIMADO a comparecer à sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar, Galeão, Rio de Janeiro-RJ, no dia 04/11/2020, às 14 horas, ocasião em que será realizada audiência de instrução e a entrar em contato com este Juízo, através do Telefone nº 21 984783815. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Viviane R. S. Goudard, Técnica Judiciária o digitei.

Mariana Queiroz Aquino Campos

Juíza Federal Substituta da Justiça Militar

**AUDITORIA DA 7ª CJM****EXTINÇÃO DE PENA**

Em decisão de 01 OUT 2020, nos autos do processo de Execução nº 0000066-20.2013.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao SO RF JOEL PEREIRA DA SILVA, com fulcro nos artigos 87 do CPM e 615 do CPPM.